

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 2020

Apensados: PL nº 3.422/2020, PL nº 3.482/2020, PL nº 3.527/2020, PL nº 3.699/2020, PL nº 3.967/2020, PL nº 4.135/2020, PL nº 4.232/2020, PL nº 4.383/2020 e PL nº 4.540/2020

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as prestadoras de telecomunicações disponibilizarem conexões de dados de alta velocidade sem ônus para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para oferta de conteúdos educacionais, e liberação da franquia de dados de telefonia celular para os alunos, em situações de calamidade pública ou de pandemias.

Autora: Deputada REJANE DIAS

Relatora: Deputada MEIRE SERAFIM

I - RELATÓRIO

O conjunto de proposições trata do tema de conectividade nas escolas. A proposta original, PL nº 1.904, de 2020, obriga as empresas de telecomunicações a oferecer, sem ônus, conexões de dados de alta velocidade para as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, para oferta de conteúdos educacionais, e liberação da franquia de dados de telefonia celular para os alunos, em situações de calamidade pública ou de pandemias. Os custos correspondentes deverão ser financiados pelo Fistel, Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, de que trata a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966.

Foram apensados ao projeto original:

1. PL nº 3.422/2020, de autoria da Sra. Lauriete, que concede autorização para empréstimo de material de informática ocioso



das escolas de ensino fundamental e médio da rede pública e gratuidade de internet para alunos de baixa renda, onde for adotado o sistema de aulas não presenciais.

2. PL nº 3.482/2020, de autoria do Sr. André Figueiredo, que institui o Programa Emergencial de Aquisição de Equipamentos de Informática para Professores da Educação Básica e dá outras providências.
3. PL nº 3.527/2020, de autoria do Sr. Danilo Cabral, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet aos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.
4. PL nº 3.699/2020, de autoria do Sr. Zé Neto e outros, que acrescenta o § 14º ao art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o inciso XV ao art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para dispor sobre a distribuição gratuita de equipamentos de informática destinados ao uso educacional para alunos das escolas das redes públicas de ensino federal, estadual, distrital, municipal ou das escolas sem fins lucrativos de atendimento a pessoas com deficiência, durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).
5. PL nº 3.967/2020, de autoria do Sr. José Guimarães, que dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos e a disponibilização de material didático digital, bem como pacote de dados a estudantes da rede pública e privada da educação básica, fundamental, ensino médio, do ensino técnico e superior, assim como disponibilização dos mesmos materiais para os professores.
6. PL nº 4.135/2020, de autoria do Sr. Paulo Teixeira, que dispõe sobre a doação de aparelhos eletrônicos do tipo tablets e a disponibilização de material didático digital e pacote de dados a estudantes da rede pública e privada da educação básica e do ensino superior.



7. PL nº 4.232/2020, de autoria do Sr. Camilo Capiberibe, que dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação a distância, para a garantia de condições satisfatórias de aprendizagem dos estudantes das universidades federais e da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.
8. PL nº 4.383/2020, de autoria do Sr. Valmir Assunção e outros, que dispõe sobre o fornecimento de banda larga e de dispositivos necessários ao acesso à educação, para a garantia de condições de aprendizagem dos estudantes das comunidades quilombolas e indígenas.
9. PL nº 4.540/2020, de autoria do Sr. Zé Silva, que altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, que Instituiu o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, para dispor sobre a CONEXÃO SOLIDÁRIA, para o público beneficiário do AUXÍLIO EMERGENCIAL, durante a vigência do decreto de calamidade.

O projeto foi distribuído às Comissões de Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; de Comunicação; de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), em 05/10/2021, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Tereza Nelma (PSDB-AL), pela aprovação da matéria, na forma do substitutivo e, em 23/11/2021, aprovado o parecer.

A matéria aprovada na CPD propõe a alteração da Lei do Fust – Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (Lei nº 9.998, de 2000), e da Lei nº 14.172, de 2021, que destinou 3,5 bilhões de reais para o acesso à internet pelas escolas, alunos e professoras da rede pública em virtude da pandemia da Covid-19.



Com relação ao Fust, é autorizado seu uso para o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos com deficiência pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único matriculados em escolas públicas ou conveniadas com o poder público. Sobre a Lei nº 124.172, de 2021, a matéria determina que, além dos beneficiários mencionados anteriormente, também serão contemplados com esses recursos os alunos das comunidades indígenas e quilombolas e os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Além disso, há a menção expressa de que o benefício não pode ser concedido em duplicidade.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é de prioridade, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

2025-14570



II - VOTO DA RELATORA

A pandemia da Covid-19 mobilizou o Congresso Nacional para a criação de alternativas para a resolução dos problemas que o isolamento social, determinado em momentos anteriores à vacinação, causou. Dentre as soluções sobre as quais o Poder Legislativo se debruçou estava a conectividade à internet pelos alunos da rede pública, em virtude de que as aulas passaram a ser remotas, isto é, mediante o auxílio da internet.

Uma das respostas mais significativas nesse sentido foi a aprovação da Lei 14.172, de 2021, que destinou 3,5 bilhões de reais de recursos federais para Estados e Municípios implementarem medidas de conectividade para suas escolas, professores e alunos da educação básica pública. O instrumento permitiu a aquisição de equipamentos, para escolas e alunos, bem como a contratação de serviços de conectividade, por exemplo chips e planos de dados. A utilização destes recursos foi bastante diversificado. A maioria das unidades da federação forneceu chips vinculados a pacotes de dados e diversas utilizaram os valores para equipar escolas e professores de modo a que as aulas pudessem ser ministradas de forma remota. Felizmente a pandemia acabou e o Congresso novamente atuou, mediante a aprovação da Lei nº 14.640, de 31 de julho de 2023, de modo a permitir o uso dos recursos remanescentes até 31 de dezembro de 2026.

A mudança realizada em 2023, entretanto, não tratou apenas da destinação dos recursos remanescentes. A nova lei, cujo objetivo principal foi a criação do Programa Escola em Tempo Integral, incluiu a possibilidade do emprego daquela parcela do orçamento (de 3,5 bilhões de reais) na conectividade das escolas localizadas nas comunidades indígenas e quilombolas, entre outras destinações.¹ Em complemento, a alteração também

¹ Nova redação ao art. 2º da Lei nº 14.172, de 2021: “§ 1º Serão prioritariamente atendidos pelas ações de que trata o caput deste artigo os estabelecimentos de ensino com alunos pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os localizados nas comunidades indígenas e quilombolas.” (Redação dada pela Lei nº 14.640, de 2023)



incluiu a possibilidade de uso dos recursos para a contratação de serviço banda larga para as escolas.²

É importante ressaltar, todavia, que a questão da conectividade das escolas também é objeto de outras iniciativas legais recentes, notadamente a Política de Inovação Educação Conectada (PIEC – Lei nº 14.180, de 2021) e a Política Nacional de Educação Digital (PNED – Lei nº 14.533, 2023). Para a implementação e integração dessas duas políticas, ainda em 2023, o Governo Federal instituiu a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (ENEC), mediante a publicação do Decreto nº 11.713, de 26 de setembro daquele ano.

A ENEC está organizada em seis eixos, dentre eles, e talvez o mais importante para esta discussão, o aspecto da conectividade, que permite: a transferência anual de recursos diretamente às redes e escolas para melhoria dos serviços de conexão; o repasse direto de recursos aos estados; e o financiamento de programas (como o Aprender Conectado³) e outras iniciativas custeadas por fundos setoriais como o Fust (Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000).

Segundo dados do governo,⁴ em 2023, mais de 60 mil escolas encontravam-se conectadas, número que subiu para 99 mil em 2026, chegando a 72% do total de escolas do país. O investimento total já ultrapassa os quatro bilhões de reais.

Nesse amplo e consolidado contexto de iniciativas, estratégias e investimentos, analisamos a presente matéria que contém dez proposições. Todas elas visam permitir a conectividade gratuita à internet para fins educacionais para alunos e professores do ensino público, com variações. O colegiado que analisou a matéria anteriormente, Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), propôs um Substitutivo alterando

² Conforme novo inciso do art. 3º da Lei nº 14.172, de 2021: “III – contratação de serviços de acesso à internet em banda larga, por prestadoras autorizadas, e de conexão de espaços dos estabelecimentos públicos de ensino a uma rede sem fio;”

³ O Programa Aprender Conectado é executado pela Entidade Administradora da Conectividade de Escolas (Eace) e supervisionado Grupo de Acompanhamento do Custeio a Projetos de Conectividade de Escolas (Gape), criado pela Portaria do MCOM nº 440, de 10 de dezembro de 2024, e presidido por representante da Anatel.

⁴ Ver <https://www.gov.br/mec/pt-br/escolas-conectadas>.



a Lei do Fust e a Lei nº 14.172, de 2021, mencionada anteriormente, que disponibilizou recursos para a garantia do acesso à internet nas escolas.

O dispositivo que altera a Lei do Fust permite que seus recursos possam ser utilizados para o acesso à internet, com fins educacionais, por alunos com deficiência pertencentes a famílias inscritas no CadÚnico matriculados em escolas da educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público.

O segundo dispositivo, que altera a lei dos recursos para as escolas (Lei nº 14.172, de 2021), permite que essa verba seja destinada a atender os alunos pertencentes a famílias inscritas no CadÚnico matriculados na rede pública de ensino, em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público e nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, além dos professores da educação básica da rede pública de ensino. Segundo o relator esta inclusão é necessária para garantir isonomia no tratamento dado aos estudantes com deficiência, vez que estes não estavam contemplados originalmente naquela Lei, à época da pandemia.

Entendemos que o Substitutivo aprovado no colegiado precedente obteve resultado satisfatório amalgamando o ideário contido na dezena de propostas que compõem a matéria. Entretanto, o contexto institucional e programático em que o Brasil se encontra, no ano de 2026, como aqui descrito, é substancialmente distinto daquele à época do relatório da CPD, em 2021.

Com esse entendimento, baseado no arcabouço existente e verificando que a aplicação dos recursos previstos naquela Lei já foi até ultrapassada com o andamento da ENEC, somos pela desnecessidade de alteração da Lei nº 14.172 de 2021.

Com relação à alteração proposta pela CPD para a Lei do Fust, sob a perspectiva das atribuições desta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, verificamos que os alunos com deficiência oriundos destes povos estão contemplados no dispositivo contido no substitutivo.



Entretanto, os alunos de povos originários e tradicionais que não possuem deficiência estão excluídos do alcance dos recursos do Fust. Acreditamos que esses estudantes deveriam ser incluídos de maneira explícita. Essas comunidades possuem uma dificuldade de conectividade extra devido à distância, o que acarreta maiores custos em relação aos demais alunos.

Nesse aspecto de priorização de recursos para essa parcela da população, lembramos que na versão original da lei que criou o Fust, no ano 2000, havia previsão explícita para o atendimento a “áreas remotas e de fronteira de interesse estratégico”, bem como para a “implantação da telefonia rural” (art. 5º, incisos IX e XIV). Assim sendo, a inclusão de comunidades indígenas e, por extensão lógica e natural, quilombolas, é necessária e meritória. Existem, no entanto, outros grupos sociais abrangidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (instituído pelo Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007) que não se restringem às comunidades indígenas e quilombolas, embora essas duas possam representar a maior parte da população abrangida pelo conceito. Por esses motivos, acolhemos o substitutivo da comissão precedente com a inclusão da previsão dos recursos do Fust também para os demais povos contemplados pela referida política.

Dessa maneira, acreditamos que estamos restabelecendo um tratamento diferenciado necessário, vez que as dificuldades de conectividade continuam especialmente para as populações remotas, como é o caso dos povos originários, tradicionais e quilombolas. A aprovação deste projeto irá contribuir para a continuidade do processo de reparação histórica em curso neste país.

Pelos motivos elencados, somos pela **APROVAÇÃO** dos projetos de lei nºs 1.904, 3.422, 3.482, 3.527, 3.699, 3.967, 4.135, 4.232, 4.383 e 4.540, todos de 2020, e do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, na forma do **SUBSTITUTIVO** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2025-14570

Apresentação: 30/04/2026 16:55:43.427 - CPOVOS
PRL 1 CPOVOS => PL 1904/2020

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262403987500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Meire Serafim



* CD 262403987500 *

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.904, DE 2020

Apensados: PL nº 3.422/2020, PL nº 3.482/2020, PL nº 3.527/2020, PL nº 3.699/2020, PL nº 3.967/2020, PL nº 4.135/2020, PL nº 4.232/2020, PL nº 4.383/2020 e PL nº 4.540/2020

Altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para autorizar o uso dos recursos do FUST para ações que visem garantir o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos com deficiência integrantes de famílias de baixa renda, matriculados na rede pública ou em escolas conveniadas, e aos alunos escolas de comunidades de povos e comunidades tradicionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, para autorizar o uso dos recursos do FUST para ações que visem garantir o acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos com deficiência integrantes de famílias de baixa renda, matriculados na rede pública ou em escolas conveniadas, e aos alunos escolas de comunidades de povos e comunidades tradicionais.

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art.

5º

.....

§ 5º É autorizado o uso dos recursos do FUST para ações que visam à garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos:



I – com deficiência pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) matriculados em escolas da educação básica pública e em escolas sem fins lucrativos destinadas ao atendimento a pessoas com deficiência conveniadas com o poder público; e

II – matriculados em escolas em áreas abrangidas pela Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada MEIRE SERAFIM
Relatora

2026-5589

